

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2018**

**REABERTURA DE DISCUSSÃO  
COM REVISÃO DE VOTO**

Do Membro da Comissão de Legislação e Justiça, vereador Aerto Luna, sobre o parecer 889/17, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 24/2017, com a seguinte ementa: "**ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"; Alteração de voto, pela **APROVAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 24/2017**, de autoria do vereador **Almir Fernando**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Em 20/02/2017, o projeto de lei foi lido em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (**art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR**) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 21/02/2017 e encerrou em 10/03/2017 (**art. 288, “caput” do RICMR**). A proposição não recebeu emenda.

Em reunião datada de 09/10/2017, através do Parecer n.º 889/2017, a CLJ opinou pela **Rejeição do PLO**, por entender que a alteração dos pontos de parada obrigatória dos ônibus seria atribuição, por delegação, do CTM - Consórcio de Transportes da Região

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Metropolitana do Recife, empresa pública multifederativa, a quem compete a gestão associada do STPP/RMR, conforme disposto na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, da Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 10 de outubro de 2007, e da Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 04 de julho de 2007.

Entretanto, após a análise da CLJ, o vereador Almir Fernando propôs a reabertura da discussão, sob o argumento de que o PLO envolvia direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, nos termos do art. 244 da Constituição Federal.

Em novembro de 2018, a procuradoria legislativa desta Casa foi consultada sobre o tema e opinou pela constitucionalidade do PLO nº 24/2017.

Desse modo, considerando que o PLO nº 24/2017 ainda não foi apresentado em Plenário para deliberação, com amparo no **art. 113, II do RICMR**, proponho a reabertura da discussão na Comissão de Legislação e Justiça. Uma vez deferida a reabertura do debate, encaminho o meu parecer e voto para análise dos demais membros da Comissão de Legislação e Justiça. É relatório.

#### **ANÁLISE - VOTO**

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR<sup>1</sup> e no art. 30, inciso I da Constituição Federal.** <sup>2</sup>. Já iniciativa parlamentar encontra respaldo no art. 26, “*caput*” da LOMR<sup>3</sup> e no art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

---

**1 Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

**2 Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**3 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”**

**4 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do**

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Como dito, o projeto de lei assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

No caso, especificamente, considerando que a proteção ao direito de acessibilidade deve ser ampla, conforme constitucionalmente garantido nos artigos 244 e 224, §2º da Constituição Federal, modifico meu posicionamento anterior, opinando pela APROVAÇÃO do PLO nº 24/2017, por entender que a proteção e a efetividade ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ultrapassam os limites da delegação conferida ao CTM - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife para gestão do STPP/RMR.

**Art. 244 da CF. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.**

**Art. 227, § 2º da CF. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

Além disso, a Lei Orgânica do Município do Recife impõe ao Município, em conjunto com a União, os Estado e o Distrito Federal, a proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 7º, II da LOMR<sup>5</sup>.

---

**Município do Recife.**

**5 Art. 7 Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:**

**[...]**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;**

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Pelo exposto, opino pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei (PLO) nº 24/2017**, de autoria do vereador **Almir Fernando**.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, apresento a revisão do meu voto e opino pela **APROVAÇÃO Projeto de Lei (PLO) nº 24/2017**, de autoria do vereador **Almir Fernando**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018.

**AERTO LUNA**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela revisão do Parecer 889/17 e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 24/2017**, de autoria do vereador **Almir Fernando**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,        de  
de 2018.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
FLORÊNCIO  
Membro Efetivo

WANDERSON  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ROMERO ALBUQUERQUE  
**Membro Suplente**